



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80, 857

Recurso nº - 58.688 - IRF - ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente - ANALBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANALBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

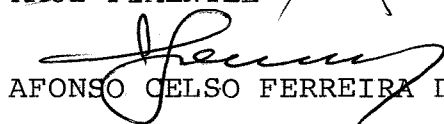
Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A seguir, o texto da decisão:

... (transcrição da decisão) ...

... (transcrição da decisão) ...

... (transcrição da decisão) ...

... (transcrição da decisão) ...

... (transcrição da decisão) ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.840/88-15

RECURSO Nº: 58.688

ACÓRDÃO Nº: 101-80.857

RECORRENTE: ANALBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANALBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMEN-
TÍCIOS LTDA., com sede em Cabreuva-SP, recorre de Decisão prola-
tada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, através
da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido
na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei 2.065/83, dos anos
de 1983 a 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decor-
rência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pes-
soa jurídica nos autos do processo nº 10855-001.837/88-01, do
qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 25/56, tendo a interessada reiterado as razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 75/78 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 81/82 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

M É o relatório.

Acórdão nº 101-80.857

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.709, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10855-001.837/88-01, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.685, de 24.10.90, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, considera das distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se con firmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL RELATOR